



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO

PROJETO DE LEI Nº /2025-AL

Dispõe sobre a não incidência de ICMS nas operações de compensação de energia elétrica proveniente de microgeração e minigeração distribuída no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado do Amapá, a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas operações de compensação de energia elétrica oriunda de microgeração e minigeração distribuída, nos termos definidos pela Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Energia compensada: a energia elétrica gerada por unidade consumidora com sistema de microgeração ou minigeração distribuída e injetada na rede da distribuidora, posteriormente abatida do consumo da mesma unidade ou de outra unidade do mesmo titular, conforme sistema de compensação de créditos energéticos autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel;
- II – TUSD Fio B: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – componente tarifário referente à infraestrutura da rede, cuja cobrança tem sido aplicada sobre a energia compensada de forma questionável.

Art. 3º Fica proibida a cobrança de ICMS:

- I – Sobre a energia elétrica compensada, ainda que haja incidência sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD;



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO

II – Sobre o valor referente ao uso da rede elétrica no sistema de compensação de energia elétrica proveniente de geração distribuída, no que se referir à energia injetada na rede e posteriormente abatida do consumo.

Art. 4º A Secretaria da Fazenda do Estado do Amapá – SEFAZ/AP adotará as providências administrativas necessárias à regulamentação desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive promovendo:

I – A devolução, mediante compensação tributária, dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS incidente sobre a energia compensada e a TUSD Fio B, desde a vigência da Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022;

II – A adequação das notas fiscais emitidas pelas distribuidoras de energia elétrica no território do Estado do Amapá, para que passem a refletir a não incidência do ICMS nos termos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 7 de janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade assegurar a não incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações de compensação de energia elétrica provenientes de microgeração e minigeração distribuída no âmbito do Estado do Amapá, conforme disciplinado pela Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que instituiu o marco legal da geração distribuída no Brasil.

Do ponto de vista jurídico-tributário, a proposta encontra amparo no art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, que atribui aos Estados competência para instituir, mediante convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), normas gerais em matéria de ICMS. No entanto, as operações de compensação de energia elétrica entre unidades do mesmo titular não configuram circulação de mercadoria, razão pela qual não há fato gerador do imposto. Trata-se de energia não comercializada, mas compensada fisicamente, nos termos do sistema de compensação de créditos de energia elétrica da Aneel, corroborado pelo STF no Tema 745 - RE 593.824/SC, Rel. Min Edson Fachin, j. 26/11/2021.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO**

Sob o ponto de vista técnico-administrativo, a proposta busca uniformizar o tratamento fiscal da geração distribuída no Estado do Amapá, coibindo práticas de cobrança indevida do ICMS sobre componentes como a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD Fio B), aplicadas sobre a energia compensada. A ausência de uma legislação estadual clara sobre o tema tem gerado insegurança jurídica e passivos tributários injustificados a consumidores residenciais, cooperativas e pequenos empreendimentos de geração solar.

No plano político e socioeconômico, a medida é estratégica para fomentar o uso de fontes renováveis de energia, com alto potencial de desenvolvimento no Amapá, especialmente no interior, onde a matriz elétrica ainda é limitada e dependente de fontes tradicionais. Ao reduzir a carga tributária sobre a geração própria de energia, o Estado estimula a transição energética justa, a autonomia energética de famílias e produtores rurais, e a redução das desigualdades regionais, promovendo inclusão e sustentabilidade.

Quanto à iniciativa legislativa, não há vício formal. A competência para legislar sobre matéria tributária estadual é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 24, I da Constituição Federal e do art. 49, I da Constituição do Estado do Amapá. O presente projeto não trata de criação de tributo, tampouco modifica estrutura administrativa ou funcional do Poder Executivo, razão pela qual não está sujeito à reserva de iniciativa do Governador. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao admitir a iniciativa parlamentar em projetos de lei que concedam isenção, exoneração ou exclusão de incidência tributária, desde que não interfiram na organização da administração tributária.

Por fim, a previsão de efeitos retroativos a 7 de janeiro de 2023 — início da vigência das novas regras da Lei Federal nº 14.300/2022 — visa garantir justiça fiscal aos contribuintes que foram indevidamente onerados pela cobrança do ICMS sobre energia

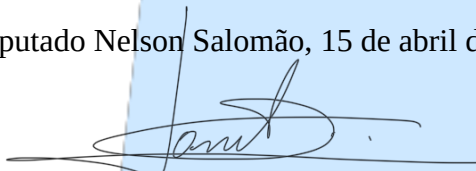


**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO**

compensada. A retroatividade, nesse caso, é admissível por tratar-se de norma tributária mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, não implicando violação ao princípio da anterioridade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade tributária, da capacidade contributiva e da proteção ao meio ambiente (art. 170, incisos III e VI da Constituição Federal), promovendo um modelo energético mais justo, sustentável e acessível no Estado do Amapá.

Palácio Deputado Nelson Salomão, 15 de abril de 2025.



LORRAN BARRETO
Deputado Estadual - PSD/AP